



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 230/2020 – GP

Teresina/PI, 14 de maio de 2020

Ao Exmo. Sr.

**Lucas Rosendo Máximo de Araújo**

**Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Piauí**

Av. Miguel Rosa, nº 7315, Redenção, CEP 64.018-550, Teresina-PI

**Assunto: Realização de Audiências Conciliatórias de forma remota**

Senhor Juiz,

Diante da crise nacional em diversos sistemas diante da pandemia causada pelo COVID-19, o Sistema Judiciário sofre sérios riscos com a paralização de diversos andamentos processuais.

A suspensão de procedimento judiciais, como audiências e perícias, traz enorme prejuízo social não somente para os jurisdicionados, mas também para sociedade de modo geral, inclusive para os advogados e para a própria Justiça.

Diante do aumento dos casos de COVID-19 em nosso país, o fim do isolamento social não tem prazo estimado para findar, sendo primordial a comunhão de esforços para amenizar os efeitos negativos na sociedade, na advocacia e no Poder Judiciário.

Assim, necessário se faz que sejam realizadas audiências e possivelmente perícias de modo remoto, por meio de videoconferência, nos termos do art. 236, § 3º do NCPC, *verbis*:

Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Fundamenta-se ainda nos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, com a redação trazida pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, senão vejamos:

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.

Ademais, o pleito possui respaldo na Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu art. 6º, que disciplina o trabalho remoto.

Importante frisar que, como diversas atividades estão funcionando de forma remota, devemos utilizar a inovação e a tecnologia que nos é colocada à disposição da forma mais proveitosa possível para evitar a paralisação total de tais atos, tão necessários ao deslinde de inúmeras demandas, além de se evitar o acúmulo de processos judiciais, até mesmo porque é notório o empenho da Justiça para que eles findem em prazo razoável.

Além disso, é preciso considerar que os pedidos previdenciários administrativos junto ao INSS não param. Pelo contrário, o acúmulo existente em razão das ferramentas INSS Digital e MEU INSS já não é tão exorbitante, pois processos têm sido concluídos, embora com indeferimento do pedido, o que eleva a busca do Poder Judiciário pelos cidadãos que tiveram seus benefícios negados, tal qual ocorre com os requerimentos de benefício assistencial e benefícios por incapacidade.

Assim, sugerimos que sejam redesignadas audiências de conciliação das pautas já suspensas/canceladas, a serem realizadas remotamente com a presença de representantes do Juízo, Advogado (a) e INSS, a fim de viabilizar possíveis propostas de acordo.

Destacamos que, em todo caso, a realização de audiência por videoconferência deve ser precedida de anuência das partes, as quais informarão, por intermédio de seus patronos, a possibilidade de participação no ato.

Isso porque é preciso considerar a dificuldade que as partes – muitas delas hipossuficientes e com pouca instrução – e até mesmo alguns advogados e advogadas possuem para ter acesso ou manusear os dispositivos e softwares utilizados para possibilitar a realização do ato por meio virtual. Outrossim, não se pode impor ao patrono a obrigação de fornecer aparato tecnológico para viabilizar a participação das partes e testemunhas nas audiências.

Assim, não concordando alguma das partes com a audiência por videoconferência, o feito deve aguardar o retorno das atividades ao normal para designação de audiência presencial.

Em seguida, pugnamos para que sejam marcadas pautas em regime de mutirão, a fim de dar vazão a toda a pauta já designada de conciliações doravante, bem como a



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

designação de novas de processos ainda não pautados.

Vale destacar que ao menos 50% (cinquenta por cento) dos processos são passíveis de conciliação, contribuindo sobremaneira para o fluxo dos feitos processuais e, em consequência, descongestionando a pauta presencial quando da normalização dos procedimentos.

Pelo exposto, solicitamos:

a) A realização de audiências conciliatórias por videoconferência, priorizando as pautas já suspensas/canceladas;

b) Seja oportunizado aos advogados (as) que tenham interesse nesses procedimentos a inscrição de processos para participação de tal modalidade, devendo seguir a ordem preferencial já regulamentada;

c) Seja o INSS instado a analisar os processos para se manifestar sobre a possibilidade de realização de acordo nos próprios autos, e não apenas nos benefícios por incapacidade;

d) Uma reunião por videoconferência entre os requerentes e V. Ex.<sup>a</sup>, bem como, se necessário, os demais magistrados, a fim de debater sobre o que aqui requerido.

No ensejo, renovamos votos de elevado respeito e distinto apreço.

Atenciosamente,



**Celso Barros Coelho Neto**  
Presidente da OAB Piauí



**Nara Leticia Castro Aragão Couto**  
Secretária geral adjunta da OAB/PI



**Raylena Vieira Alencar Soares**  
Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/PI